



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.720367/2007-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.310 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente EDYR CORDEIRO DE PAULA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO DO MPF.

Estando presentes todos os requisitos do lançamento e não se verificando quaisquer das causas do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há falar em nulidade. O MPF é instrumento administrativo que não modifica o prazo para a constituição do crédito tributário previsto na legislação.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE DOCUMENTOS. DINHEIRO EM CAIXA.

A comprovação hábil a elidir a presunção legal de omissão de receita em face de depósitos de origem não comprovada se dá com a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com os créditos bancários. Alegações desprovidas de provas não afastam a presunção da lei. A existência de saldo de dinheiro em espécie no início do ano-calendário não é suficiente para a comprovação da origem dos créditos bancários. Sendo, a presunção, relativa, cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, fazer prova da regularidade dos depósitos.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo. A retificação de declaração extemporânea, sob vigência da ação fiscal, não surte qualquer efeito no lançamento de ofício.

REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RMF). NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. INEXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO A PRÉVIA INTIMAÇÃO.

POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE RMF MESMO SEM A RECUSA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

A emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) requer prévia intimação do contribuinte. A lei não condiciona a emissão de RMF à falta de atendimento da intimação previamente ocorrida.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. SONEGAÇÃO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

Configurada a hipótese de sonegação prevista na lei, deve-se qualificar a multa, em razão de ser o lançamento atividade plenamente vinculada. Ocultar a conta bancária na declaração de ajuste anual, omitir os rendimentos que nela transitaram e a não revelar os reais depositantes constituem ações para impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, pela Autoridade-Fiscal, dos fatos geradores de tributos.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. COTITULARES.

Se conjunta a conta bancária em que foram realizados depósitos de origem não comprovada, deverão ser feitos os lançamentos tributários em desfavor de cada cotitular, em proporções iguais, quando apresentem declaração de ajuste em separado. A alegação de que os recursos pertenciam a apenas um dos titulares não afasta a obrigação de constituir os créditos tributários na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Antonio Sávio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração (e-fls. 8 a 15), cuja ciência se deu em 24/12/2007 (e-fl. 478), para constituição de crédito tributário de IRPF, relativo ao exercício de 2003, resultante de omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Os fatos que motivaram o lançamento estão explicados no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 16 a 37).

O Recorrente apresentou impugnação (e-fls. 481 a 506), em que alegou, em síntese:

- a) a nulidade do auto de infração por excesso de prazo para execução da fiscalização;
- b) que foram comprovadas as origens dos recursos movimentados, que não houve comprovação da omissão da renda tributável e que não teriam ocorrido os fatos geradores;
- c) que a retificação da declaração corrigiu erro de fato e, portanto, elidiu o lançamento;
- d) a ilegalidade da quebra do sigilo bancário, pois não teria havido recusa do contribuinte em prestar as informações, e irregularidade na Requisição de Movimentação Financeira (RMF), por falta de assinatura do banco;
- f) que os Auditores-Fiscais deveriam provar que a escrita fiscal do contribuinte e da empresa Koisas Geladas não correspondia à realidade, razão pela qual se deveria anular o lançamento ou, pelo menos, aplicar-se o inc. II do art. 112 do CTN, que estabelece a interpretação da legislação tributária de modo mais favorável ao contribuinte;
- h) que o Fisco teria deixado de intimar o contribuinte para esclarecer as divergências em sua declaração;
- i) que não haveria justificativa para a qualificação da multa de ofício;
- j) que os recursos movimentados na conta eram exclusivamente do Recorrente e, portanto, não caberia a repartição do lançamento, sendo 50% para cada cotitular.

A DRJ de origem apreciou o apelo e, por meio do Acórdão 09-19.410 (e-fls. 593 a 612), manteve o lançamento.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 616 a 631) em que as alegações da impugnação foram repisadas.

Este colegiado baixou o processo em diligência para se certificar se a cotitular da conta conjunta também havia sido regularmente intimada. O processo retornou a julgamento com a providência cumprida, nos termos da informação fiscal juntada pela unidade preparadora (e-fl. 646)

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

1 Do resultado da diligência

Inicialmente, ressalta esclarecer que, em razão da diligência solicitada por esta turma, a unidade preparadora juntou informação fiscal (e-fl. 646) na qual afirmou que a intimação da cotitular ocorreu e está nos autos do Processo nº 10630.720366/2007-11, onde também se encontra o lançamento em desfavor da cotitular, à razão de cinquenta por cento dos depósitos não justificados.

De fato, compulsando este processo e o processo da cotitular, constata-se que o Recorrente foi regularmente intimado (e-fls. 84 a 86) a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos depositados na conta corrente nº 83.062-3 da agência nº 0166-X do Banco do Brasil S/A. Intimação com o mesmo teor foi encaminhada à cotitular e consta do Processo nº 10630.720366/2007-11 (e-fl. 29 e 30 daquele processo). Em ambas as intimações, a conta bancária e a relação de depósitos a justificar são idênticas.

Superada a questão imposta pela Súmula Carf nº 29, que motivou a diligência, resta a análise do recurso voluntário.

2 Da preliminar de nulidade

2.1 DO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO

Alega, o Recorrente, que por excesso de prazo para conclusão da fiscalização, o lançamento seria nulo.

As nulidades no processo administrativo fiscal são as que contam do art. 59 do Decreto n 70.235, de 6 de março de 1972, e se resumem a apenas duas hipóteses: 1) termos e atos lavrados por autoridade incompetente e 2) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O Recorrente limitou-se a alegar que o prazo previsto para vigência do MPF teria se expirado, mas não demonstrou a prática de ato por pessoa incompetente ou a preterição do direito de defesa. Não vejo, pois, qualquer das hipóteses de nulidade que tenha viciado o lançamento.

Ademais, como já decidido por esta turma inúmeras vezes, o MPF é apenas um instrumento de controle administrativo, que também permite ao contribuinte fiscalizado certificar-se se a ação fiscal em curso foi regularmente instaurada, bem como identificar as Autoridades Fiscais responsáveis pela condução do inquérito fiscal. Eventuais irregularidades no MPF, que no caso sequer foram demonstradas, não maculariam o lançamento.

O lançamento, enquanto atividade plenamente vinculada, não decorre do MPF, mas da lei. Invoco o Acórdão nº 9303-003.876, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que bem ilustra o entendimento predominante no Carf sobre a matéria:

PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal visa o controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização funcional. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o

lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.

Por fim, o prazo para a constituição do crédito tributário está definido nos arts. 150, §4º, e 173 do CTN, e não na legislação que regula o Mandado de Procedimento Fiscal.

Denego, pois, o pedido de nulidade por excesso de prazo.

3 Do mérito

3.1 DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS MOVIMENTADOS, DA COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO DA RENDA TRIBUTÁVEL E DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES

O Recorrente alega haver comprovado os recursos movimentados em sua conta corrente. Porém, não se vê nos autos qualquer comprovação idônea, consistente em datas e valores, dos depósitos considerados no lançamento. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*Note-se que, durante todo o procedimento de fiscalização, solicitou-se comprovação da origem dos recursos depositados nas contas bancárias do interessado. Porém, o interessado não apresentou qualquer **documentação comprobatória** capaz de afastar a autuação, a despeito de ter sido intimado varias vezes e afirmar que efetuava compra e venda de veículos e de que houve distribuição de lucros da empresa Koisas Geladas. (Grifo do original.)*

Quando intimado (e-fl. 85), em 15/12/2005, a justificar os depósitos em sua conta corrente, o Recorrente apenas alegou (e-fls. 95 e 96) que os recursos depositados teriam sido oriundos de negócios de compra e venda de veículos, mas não apresentou qualquer documento a sustentar suas alegações. Disse também que os créditos eram resultantes de depósitos que ele próprio fazia em suas contas para ostentar elevado saldo bancário, a fim de lastrear suas transações comerciais. Para isso, teria, em 2001, valores em caixa provenientes majoritariamente da distribuição de lucros da empresa Koisas Geladas Ltda.

Intimado, então, a apresentar os documentos das operações comerciais de compra e venda de veículos e a relação dos compradores e vendedores, o Recorrente disse não possuir tais informações e documentos (e-fls. 456).

Destaque-se que a Autoridade Fiscal identificou, a partir das informações fornecidas pelo banco, que a maior parte dos créditos na conta do Recorrente provieram de poucos remetentes, situados fora da praça do Recorrente, e foram feitos por transferência bancária. Esse fato contradiz a alegação de que os créditos seriam resultantes de seus negócios de compra e venda de veículos e de que teriam sido oriundos de depósitos próprios em dinheiro para robustecer o saldo bancário.

Em casos como o dos autos, a Lei¹ determina que os depósitos não justificados sejam considerados omissão de rendimentos e, portanto, devem ser tributados. Caberia ao contribuinte afastar a presunção legal, mediante a apresentação de provas idôneas, comprovando a origem dos depósitos, mas isso não sucedeu. Aplica-se, pois, o teor da Súmula Carf nº 26, que dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Segundo o §1º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os fatos geradores presumidos ocorrem *no mês do crédito efetuado pela instituição financeira*.

Portanto, não podem prosperar as alegações de existência de comprovação da origem dos recursos, pois esta providência não caberia ao Fisco, bem como não se admite a alegação de inoccorrência dos fatos geradores e de inexistência de omissão de rendimentos, porque decorrem de presunção legal.

3.2 DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

O Recorrente alega que não houve omissão de receita, mas apenas um erro de preenchimento de declaração e que, com a retificação do documento, estaria sanada a irregularidade.

Preliminarmente, destaca-se que a ação fiscal teve início em 25/08/2005 (e-fls. 43 e 44) e a apresentação da declaração retificadora ocorreu somente em 13/02/2006 (e-fl. 103), quando o contribuinte já não poderia mais alterar espontaneamente as informações prestadas, por força do que estabelece o §1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972.

O fato de a retificadora ser apresentada eletronicamente e seguir seu processamento usual não modifica o resultado do lançamento de ofício porquanto são modalidades totalmente distintas de constituição do crédito tributário. Ao retificar a declaração, os valores informados pelo contribuinte dão azo à constituição de créditos tributários por homologação.

A declaração retificadora, pois, não tem qualquer efeito para afastar o lançamento de ofício, se apresentada após o início da ação fiscal.

3.3 DA ILEGALIDADE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E DA IRREGULARIDADE NA RMF

O Recorrente alega que a requisição de informações diretamente à instituição financeira, mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), teria sido irregular, pois não teria havido recusa do contribuinte em prestá-las, quando intimado.

Ele sustenta que a melhor interpretação do §2º do art. 3º e 4º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, induz a necessidade da recusa do sujeito passivo para motivar o requerimento, pela Autoridade Fiscal, diretamente ao banco:

De pronto já se verifica que o Recorrente parte da equivocada premissa de que a requisição diretamente à instituição financeira somente poderia ocorrer se não fossem

¹ Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

atendidas as intimações feitas ao contribuinte. Não é essa a interpretação correta do dispositivo regulamentar, como se vê:

Art. 2º

§5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

XI- presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

§2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I- as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

Analisando as regras regulamentares para obtenção de informações financeiras, percebe-se que não é cabível a tese sustentada pelo Recorrente. É certo que, antes da emissão da RMF, o contribuinte deve ser intimado, sob pena de nulidade do procedimento. Mas isso não vale dizer que a emissão da RMF só se justifica quando e se o contribuinte não atender integralmente a intimação, senão não teria finalidade o disposto §4º do citado regulamento, que prevê o cotejo das informações prestadas pelo contribuinte e aquelas obtidas das instituições financeiras:

§4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º,

inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

No presente caso, o Recorrente foi intimado, em 15/12/2005 (e-fl. 85), apresentou resposta à intimação em 13/02/2006 (e-fl. 95) e a RMF foi expedida em 24/02/2006 (e-fl. 171). Portanto, o requisito regulamentar de prévia intimação do contribuinte foi cumprido.

A propósito, ainda convém citar a justificativa da Autoridade Lançadora para obter as informações diretamente da instituição financeira:

15. Decorrido o prazo de 4 (quatro) meses sem que o contribuinte providenciasse a entrega do restante da documentação exigida pela fiscalização, relativamente à apresentação de documentação hábil e idônea, sobre a origem dos recursos depositados na conta bancária, e, também, de parte significativa de cópias frente e verso dos cheques de sua titularidade emitidos durante o ano de 2002, foi solicitada a Emissão de Requisição de Informação sobre a Movimentação Financeira (RMF) para aprofundamento da ação fiscal.

*26. Desta forma, a recusa da contribuinte sob fiscalização em atender de forma completa ao Termo de Início de Fiscalização reiterado nas intimações, **com relação ao fornecimento de documentos bancários e comprovação da origem dos recursos**, ficou devidamente enquadrada dentro das hipóteses previstas pelo art. 33 da Lei 9.430/96, satisfazendo a condição de indispensabilidade prevista no art. 3º do Decreto nº 3.724/2001, razão pela qual o fisco federal emitiu 24/02/2006, a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF nº 06103.00-2006-00006-6 para o Banco do Brasil S/A, solicitando a apresentação de diversos documentos (fls. 152 a 157).*

A condição prevista no regulamento para a emissão da RMF foi satisfeita, qual seja, a recusa do contribuinte em apresentar a documentação bancária de forma integral. Tanto o é que, ao se confrontar os documentos juntados pelo contribuinte (e-fls. 104 a 159) e os que foram obtidos por RMF (e-fls. 177 a 384), facilmente se constata que muitos deles foram omitidos pelo sujeito passivo. Aliás, somente a partir das informações encaminhadas pelo banco é que se pode identificar a maior parte dos depositantes.

Assim como apontado pela Autoridade Lançadora, também vejo presente o requisito do inc. VII do art. 3º do Decreto nº 6.724, de 1996, que justifica a emissão da RMS. Mas enxergo, ainda, a hipótese do inc. XI, combinado com o inc. I do §2º do art. 3º do mesmo regulamento, que aponta para a existência de indício de interposição de pessoas, igualmente justificador de RMF, pois o contribuinte havia declarado rendimentos tributáveis de R\$ 18.500,00 enquanto ostentou movimentação financeira de mais de um milhão de reais.

Registre-se que a falta de assinatura da instituição financeira na RMF não invalida a requisição, até porque normalmente o documento é encaminhado por via postal. O mesmo se diz da comprovação do envio das informações pela instituição requerida. A única finalidade dessas comprovações é estabelecer o termo em caso de descumprimento da obrigação acessória pelo requerido. Não consigo vislumbrar qualquer prejuízo à defesa porquanto os documentos acostados aos autos sempre estiveram à disposição para serem contestados.

3.4 DA COMPROVAÇÃO DE LUCROS RECEBIDOS DA EMPRESA KOISAS GELADAS

O Recorrente sustentou que possuía R\$ 350.000,00 em espécie em 2001 (e-fl. 95), dos quais R\$ 316.051,00 provieram da empresa Koisas Geladas Ltda (e-fl. 50), sendo R\$ 306.000,00 de lucros distribuídos e R\$ 10.051,00 de rendimentos tributáveis. Para comprovar, apresentou Informe de Rendimentos (e-fl. 80) e DAS - Simples, ano-calendário de 2001, (e-fls. 460 a 464). Alegou também que a origem dos depósitos em sua conta corrente seriam as sucessivas entradas e saídas desse recurso que ele mesmo promovia, de forma a exibir vultoso saldo bancário e, com isso, obter credibilidade em suas transações comerciais com veículos.

Intimado a comprovar o efetivo recebimento dos valores da empresa . Koisas Geladas Ltda., o Recorrente limitou-se a dizer que a contabilidade da empresa é prova suficiente (e-fls. 472 e 473) e que caberia à Autoridade Lançadora comprovar que a escrita fiscal da empresa Koisas Geladas Ltda não correspondia à verdade e, não o tendo feito, o lançamento deveria ser julgado improcedente.

Porém, consta dos autos observação (e-fl. 473) lavrada de próprio punho por Auditor-Fiscal, Matrícula nº 10.996, que foi apresentado apenas o livro Caixa, no qual há lançamentos mensais de antecipação de lucros para o Recorrente, mas não foram apresentados documentos que indicassem a transferência dos valores.

Ainda que houvesse comprovado o efetivo recebimento dos valores da Koisas Geladas Ltda, e com isso a existência do saldo final em caixa no valor de R\$ 350.000,00, isso não seria suficiente para sustentar a tese de que os depósitos realizados em 2002 teriam tido origem nesses recursos. Para isso, teria que comprovar ter sido ele próprio o depositante, mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, como um simples recibo de depósito em dinheiro. Ao contrário, a Fiscalização provou que os recursos tiveram origem em diferentes fontes (e-fls. 26 e 27), com destaque para a empresa Systems News Comercial Ltda².

Portanto, não merece acolhida a alegação de que o lançamento deveria ser julgado improcedente porque não admitiu os valores recebidos de Koisas Geladas como fonte dos recursos. Também não se aplica, em razão disso, o disposto no inc. II do art. 112 do CTN porque não há dúvidas de que os valores recebidos, em tese, daquela empresa, em 2001, por si só não justificariam os depósitos em conta corrente acontecidos em 2002.

3.5 O FISCO TERIA DEIXADO DE INTIMAR O CONTRIBUINTE PARA ESCLARECER AS DIVERGÊNCIAS EM SUA DECLARAÇÃO

O Recorrente alega que, consoante o art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, o Auditor-Fiscal estaria obrigado a intimar, previamente, o contribuinte para explicar o erro ou omissão em sua Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física. Ao descumprir o comando legal, o lançamento seria nulo.

Primeiramente, o dispositivo legal citado não se aplica ao caso porque não se refere à Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física, mas a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários

² Nos procedimentos de circularização, obteve-se resposta apenas de André Medrado Aroeira e Rubi S/A Comércio, Indústria e Agricultura. As intimações aos demais depositantes, inclusive aos seus sócios, foram devolvidas pelo serviço postal (e-fl. 28).

Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon. Ademais, aquela norma trata do lançamento de multas pelo descumprimento de obrigação acessória, o que não é o caso dos autos.

Destaque-se que o procedimento fiscal é inquisitório, inaugurando-se a fase contraditória após a conclusão do lançamento, por ocasião da impugnação (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972³). No caso, o auto de infração observou todos os requisitos processuais exigidos (arts. 7º, inc. I, e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972⁴).

Não assiste, pois, qualquer razão ao Recorrente nesta matéria.

3.6 DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A Autoridade Lançadora justificou a qualificação da multa de ofício por entender estar presente a sonegação fiscal, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964⁵, o que atrairia o disposto no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996⁶.

A DRJ manteve a qualificação da multa pelos seguintes fundamentos:

Indubitavelmente, a prática do contribuinte de omitir rendas teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, assim como das suas condições pessoais, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Observando o caso em concreto, como bem decidido pela DRJ de origem, eu também percebo a deliberada intenção de ocultar ou retardar o conhecimento, pelo Fisco, dos rendimentos tributáveis auferidos em 2002.

Observe-se que o Recorrente apresentou, naquele exercício, declaração na modalidade simplificada, oferecendo à tributação apenas R\$ 18.500,00 (e-fls. 47 a 49), mas em

³ Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

⁴ Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e contera obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

⁵ Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

⁶ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

sua conta bancária conjunta haviam circulado R\$ 1.828.158,72 (e-fl. 26). O indício mais relevante da intenção de ocultar os fatos geradores, ao meu ver, está no fato de o Recorrente não ter informado, na Declaração de Bens e Direitos (e-fl. 48), a existência da conta bancária, que só foi descoberta pelo Fisco em razão do cruzamento de informações com dados da CPMF.

E mais! Confrontado com a movimentação financeira na conta conjunta mantida com Vera Lúcia de Oliveira, o Recorrente informou que o recurso era todo seu, mas que teria tido origem em negócios com veículos. Intimado, não apresentou nenhum documento ou evidência de que, de fato, era comerciante de veículos.

Também alegou que os créditos em sua conta teriam tido origem em na alternância entre depósitos e saques em dinheiro dos valores que mantinha em espécie, provenientes majoritariamente da distribuição de lucros da empresa Koisas Geladas Ltda. Mas as informações obtidas da instituição financeira provam que os créditos na conta provieram de transferências de diversas pessoas e empresas, e não de depósitos em dinheiro.

Em resumo, o Recorrente dificultou o conhecimento dos fatos geradores porque omitiu a existência da conta bancária em sua declaração e, ainda, ocultou os rendimentos que por ela transitaram no ano-calendário. Ora, parece-me incontestes a intenção de esconder os fatos geradores relacionados àquela conta.

Presente a hipótese do 71 da Lei nº 4.502, de 1964, forçosa é a aplicação do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que determina a qualificação da multa, em razão de ser o lançamento atividade plenamente vinculada.

3.7 DO LANÇAMENTO REPARTIDO ENTRE OS COTITULARES

A despeito da alegação do Recorrente de que os recursos transitados na conta bancária lhe pertenciam integralmente, aplicou-se, ao caso, o §6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Portanto, havendo dois cotitulares, o lançamento considerou a metade dos rendimentos ocultados para cada um, sendo que o débito da outra cotitular consta do Processo nº 10630.720366/2007-11.

Conclusões

Voto por conhecer do recurso, afastar a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

